

**LEI MARIA DA PENHA (11.340/20116): MEDIDAS PROTETIVAS E SUA
EFICÁCIA**

ARTIGO CIENTÍFICO DO COMANDO DA
ACADEMIA DA POLICIA MILITAR DE GOIÁS-CAPM

LAW MARIA DA PENHA (11.340 / 20116): PROTECTIVE MEASURES AND THEIR
EFFECTIVENESS

SCIENTIFIC ARTICLE OF THE
ACADEMY OF THE GOIÁS-CAPM MILITARY POLICE

SANTOS, Wemerson Martins dos¹
FERREIRA, João Lucas²

¹ Aluno do Curso do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, [@hotmail.com](mailto:). Pires do Rio/GO, 2018.

² Professor orientador

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre a Lei 11.340/2006, também denominada por Lei Maria da Penha e suas eficácias e/ou ineficácias, tendo como finalidade demonstrar que a violência doméstica contra a mulher é infelizmente uma prática comum e é um problema social que precisa ser dado a devida importância e atenção, pois esse mal precisa iminentemente ser sanado, pois causa a vítima danos físicos, morais, psicológicos, sociais, patrimoniais, isto é prejuízos e abalos irreparáveis que deixam nas agredidas marcas, cicatrizes, para o resto da vida. Depois dessa análise, apresenta-se as medidas protetivas de urgência aplicáveis ao agressor, e as medidas com relação a proteção da vítima. E ainda nos esclarece a importância da lei, principalmente no se refere a punição e consequente conscientização dos agressores por meio das prisões efetuadas por policiais militares competentes, pois os agentes em casos de emergência são os primeiros a terem contato com as vítimas, por meio de denúncias e ocorrências posto que esses agentes são indispensáveis para o acesso da população a garantia constitucionalmente assegurada a todo cidadão que é à Segurança Pública. Prosseguindo objetivaremos apresentar os benefícios que trouxe a entrada Lei Maria da Penha na legislação brasileira em prol de oferecer apoio jurídico a mulher agredida e demonstrar-se-á que não há o que se falar em ineficácia na Lei Maria da Penha, tendo em vista que, resta evidente que a lei é muito bem assistida. O presente artigo científico basear-se em uma pesquisa bibliográfica e documental no qual versa sobre a utilização de material já elaborado, livros, artigos científicos pertinentes ao tema da Lei Maria da Penha bem como a Legislação Penal, Legislação Penal Militar, Constituição Federal de 1988, Orientações Jurisprudenciais, Doutrinas e a própria Lei 11.340/2006.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Mulher.

ABSTRACT

The present work deals with Law 11.340 / 2006, also denominated by Maria da Penha Law and its bets and / or inefficiencies, aiming to demonstrate that domestic violence against women is a common concern and is a social problem that must be the reason is the attention and the attention, because this evil can sometimes be caused by physical, moral, psychological, social, patrimonial, reduced and shaken damages that leave marks in the marks, scars, for the rest of life. After this analysis, it is presented as urgent protective measures to the aggressor, and as measures with regard to the protection of the victim. Secondly, the importance of the law, especially with regard to punishment and consequent awareness of the aggressors through prisons carried out by military police, emergency cases are the first to contact the victims, through complaints and occurrences of jobs that are indispensable to the access of the population to the guarantee constitutionally assured to every citizen who is of Public security. Continuing, we intend to present the benefits that made Lei Maria da Penha entry into Brazilian legislation in favor of legal support to a battered woman and to demonstrate that there is no one who is committed to ineffectiveness in the Maria da Penha Law, since it remains clear that law is very well assisted. This article is based on bibliographical and documentary research on the use of an already elaborated material, books, articles and special works on the theme of the Maria da Penha Law as Criminal Law, Military Penal Legislation, Federal Constitution of 1988, Jurisprudential Guidelines, Doctrines and Law 11.340 / 2006 itself.

Keywords: Lei Maria da Penha. Domestic violence. Woman.

1. INTRODUÇÃO

Na atualidade não só no Brasil, mas mundialmente é muito comum se ler ou ver alguma notícia ou reportagem seja na televisão ou na internet sobre violência doméstica, e quase na maioria esmagadora dos casos a vítima são mulheres e os agressores são seus atuais ou ex- companheiros, maridos e em muitas situações elas são agredidas e omitem e não denunciam por medo diante das ameaças feita pelos agressores.

Nesse aspecto muito relevante e imprescindível se viu necessária a criação de uma legislação mais eficaz que protegesse e amparasse as vítimas e principalmente intimidasse os agressores, assim foi criada a denominada Lei Maria da Penha que apresenta mecanismos inovadores e estratégias de fato eficazes no auxílio as mulheres que se tornam vítimas, como a medidas cautelares de urgência, prescritas no artigo 22 e seguintes da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A referida lei possui o objetivo de minimizar os desastrosos índices cada dia maiores de casos considerados violência doméstica e familiar contra a mulher trouxe mecanismos ágeis, práticos que além de possibilitar uma maior punição dos agressores e conscientização a não reincidência desses.

Entretanto, há alguns pontos relevantes a serem destacados no que cerne a aplicação da lei aos casos concretos no tocante a oferecer os meios viáveis as autoridades competentes estejam preparadas para executar a lei aos infratores e conjuntamente no auxílio ao julgamento dos processos para que sua aplicação seja efetiva, plena e surta os efeitos planejados.

Alcancem as finalidades propostas na criação do texto da lei para que essa seja exitosa e chegue ao objetivo fundamental que é devolver a convivência familiar, e principalmente apresentar novamente a mulher vitimada o respeito a sua a liberdade, integridade moral, psicológica, e diminuir as sequelas, danos e traumas, alguns irreparáveis desencadeados por seus companheiros agressores.

Inicialmente a presente pesquisa científica faz uma abordagem no que se refere a evolução da violência e o papel da mulher diante do atual pensamento machista arcaico de alguns homens, em que infelizmente pararam no tempo e pensam que o cerne da família é exclusivamente o homem e a mulher deve ser submissa e suas opiniões e vontades não são ouvidas nem tão pouco aceitas, assim fazendo um objetivo resgate histórico sobre a violência doméstica e familiar no Brasil.

Prosseguindo objetivaremos apresentar os benefícios que trouxe a entrada Lei Maria da Penha na legislação brasileira, a classificação da violência doméstica e familiar que compreende desde a violência física, moral, psicológica, mental até a patrimonial e sexual.

Após de forma pormenorizada estabelecendo as medidas protetivas aplicáveis ao agressor previstas na Lei, como afastamento do lar, da ofendida, suspensão se tiver do porte de arma, da fixação dos alimentos provisórios medidas criadas para penalizar o agressor.

A presente pesquisa será utilizada como ferramenta informativa no que tange a descobrir e entender que a Lei 11.340/06 surgiu como uma válvula de escape, uma luz no fundo do túnel, um “grito” de socorro das inúmeras mulheres agredidas imotivadamente nos lares brasileiros, pois trouxe mecanismos para reprimir e prevenir toda e qualquer violência, ofensa, castigo, xingamento, lesão cometida no âmbito doméstico e familiar praticada contra a mulher apresentando principalmente medidas viáveis de assistência e proteção das vítimas.

Dessa forma, a pesquisa buscará fazer um diagnóstico acerca da eficácia e/ou ineficácia dessas medidas protetivas, no desenrolar da pesquisa demonstrar-se-á que não há o que se falar em ineficácia na Lei Maria da Penha, posto que, resta evidente que a lei é muito bem assistida, ao passo que enquanto a lei assegura teoricamente os direitos às mulheres violentadas.

Assim, destacaremos que concomitantemente para que a lei faça jus a sua finalidade na prática é indispensável que governo desempenhe o papel auxiliar de desenvolver e proporcionar condições favoráveis na proteção dessas mulheres, como por exemplo investindo em campanhas de conscientização nos mais diversos meios de comunicação para que o efeito seja o mais eloquente possível.

Também compreenderemos que é necessário que se dê a devida importância as vitimadas com relação a oferecê-las abrigos dignos e assistência nas diversas vertentes seja para minimizar ou tratar dos traumas sofridos seja físico, psicológico, mental e os abalos intrínsecos que compreendes os danos morais e sentimentais provocados pela prolongada violência sofrida em silêncio realizada sem pudor ou punição.

Por fim, capacitar os órgãos competentes para executar da melhor forma a legislação que foi bem elaborada e valorizar as pessoas envolvidas nessa recuperação da mulher vitimada.

Assim analisaremos que o papel do policial militar é imprescindível nesse sistema protetivo e de execução da legislação, pois os agentes em casos de emergência são os primeiros a terem contato com as vítimas, por meio de denúncias e ocorrências, demonstrando a população que esses estão cada dia mais capacitados.

Pois, a Polícia Militar precisa ser acionada, estar bem estruturada, com uma remuneração justa para que esses agentes incentivados desempenhem seu papel de zeladores pela segurança pública e tenham de fato condições para atuarem em favor de salvar a vida de milhares de mulheres que sofrem violência dentro de suas casas e prendam os companheiros agressores.

O presente artigo científico basear-se em uma pesquisa bibliográfica e documental no qual versa sobre a utilização de material já elaborado, livros, artigos científicos, documentários, pesquisas, relatórios, referências teóricas pertinente ao tema da Lei Maria da Penha, suas diretrizes, benefícios para a sociedade e o papel fundamental da Polícia Militar para a execução da lei no que se refere a efetuar as prisões, para efetivamente punir os agressores.

Ademais, utilizará como fontes de pesquisa todas aquelas admitidas na pesquisa científica de natureza bibliográfica como a Legislação Penal, Legislação Penal Militar, Constituição Federal de 1988, Orientações Jurisprudenciais, Doutrinas e Artigos Científicos, Periódicos e a própria Lei 11.340/2006(Lei Maria da Penha).

2.REVISÃO DA LITERATURA

2.1.EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA E O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Cabe salientar que a violência contra a mulher é um fenômeno histórico, porém com o avanço da sociedade veio com uma nova denominação de Violência doméstica e familiar, após a criação de uma legislação específica aplicável a esses casos que possuem como vítimas mulheres.

Haja vista desde os tempos mais remotos segundo(VASCONCELOS 2013, p.39):

a sociedade era intitulada como patriarcal, no qual a base familiar era o pai e todos os demais principalmente a esposa e a filha eram submissas ao homem, pois na concepção machista, conservadora e arcaica a figura da mulher era vista como a frágil, a humilhada.

Assim, houve bastante avanços com relação a esta ideia errônea e antiquada de que o homem seria o ser dominante, mas apesar de a sociedade lutar para que não haja mais desigualdade entre homens e mulheres, ou minimizá-la, através de movimentos feministas de conscientização, com integração eficaz mais progressiva de mulheres no mercado de trabalho,

Como preconiza a própria Constituição Federal, ainda há um remanescente que cultiva o pensamento de propagar o desenvolvimento da desigualdade entre os sexos feminino e masculino e do aumento da violência contra a mulher e que sua submissão e ridicularização é algo normal e deve ser aceito.

2.2. Benefícios apresentados pela Lei Maria Da Penha

Após ser editada a Lei nº 11.340/06 passou a ser denominada como Lei Maria da Penha pelo em homenagem a sua percussora a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que com sua história sofrida de vida, recheada de humilhações violências sofridas por anos haja vista que o marido dessa era tão agressivo que em uma dessas agressão a lesão foi tão grave que a deixou paraplégica.

Desse modo, Maria da Penha após sofrer muita violência tomou coragem denunciou seu parceiro, momento este que incentivou e deu coragem para outras ofendidas tomarem uma atitude em busca da punição dos agressores para que elas não se tornassem mais vítimas, para que essas não fossem consideradas apenas mais uma mulher vítima da violência doméstica.

Para que esse crime se tornasse público e a responsabilização dos ofensores fosse mais eficaz e que contribuísse para uma conscientização em massa e coibisse o cometimento de tais condutas repudiantes, pois de acordo com (CAMPOS 2014, p.23) “ a lei trouxe diversas contribuições positivas, principalmente auxiliando as mulheres agredidas a terem acesso à Justiça”.

Posto que segundo (PASINATO 2010, p.84):

Surgiu o procedimento específico a partir da criação dos Juizados De Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que viabilizou de modo mais rápido e transparente as vítimas e terem seus casos devidamente analisados, resolvidos e os agressores julgados e punidos.

Punição essa tanto na esfera cível quanto na criminal ou em ambas concomitantemente a depender dos danos causados se de cunho moral e ou material.

2.3. Classificação de Violência Doméstica e Familiar

É possível se estabelecer uma espécie de classificação de condutas que são consideradas violência doméstica e familiar, porém não se limita apenas a essas práticas

sendo um rol apenas exemplificativos, pois podem ter outros comportamentos que caracterizem nesse contexto de violência contra a mulher.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha elenca como modalidades: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e sexual das vítimas como sendo violência doméstica familiar:

2.3.1. Violência física

Entende-se por violência física com relação a violência doméstica e familiar contra a mulher aquela conduta própria da agressão propriamente dita, por meio de agressões, chutes, socos, lesões seja leve, médias ou graves, tapas, empurrões, dentre outras atitudes reprováveis. De acordo com (DIAS, 2012, p.56):

(...) “ essa está definida no artigo 7º, I, da Lei 11.340/2006 no qual considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal”.

2.3.2. Violência Psicológica

A violência psicológica se conceitua na agressão emocional, na rejeição, ameaças, insultos, comportamentos autoritários desmedidos praticados pelo agressor para com a vítima, condutas estas que desencadeiam efeitos maléficos e prejudiciais tanto quanto a agressão física, assim segundo (DIAS, 2012, p.58):

Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia, ou seja, uma vez reconhecido pelo juiz o dano psicológico é cabível a medida protetiva de urgência e outras medidas pertinentes ao caso concreto.

2.3.3. Violência Sexual

A Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) preconiza a violência sexual como sendo:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

2.3.4. Violência Patrimonial

Reconhece-se como ato atentatório que caracteriza a violência patrimonial aquela conduta praticada pelo ofensor quando este subtrai da vítima algum objeto seja de valor

pecuniário quanto sentimental relacionado a vida pessoal, familiar ou profissional, estará configura a lesão ao patrimônio e conseqüentemente incidirá na Lei Maria da Penha. Aduz (HERMANN 2011, p.82) explica o que poderia ser este patrimônio:

A violência patrimonial é forma de manipulação para a subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

2.3.5. Violência Moral

Ocorre quando são praticados a vítima delitos que violem e desrespeitem a honra, moral, dignidade, índole, caráter, entretanto é necessário que tais violações sejam cometidas em no âmbito do lar para que se possam definir como violência doméstica na modalidade de violência moral. Assim afirma (DIAS 2012, p.62):

(...) a violência moral é concomitante a violência psicológica e dão ensejo na seara cível, à ação indenizatória por dano material e moral. Já com relação à violência patrimonial e moral, não há necessidade de haver relação direta dessas duas violências com os crimes contra o patrimônio e contra honra.

2.4. Medidas protetivas aplicáveis ao agressor

Pode-se compreender segundo DIAS (2012, p.72) por medidas protetivas: “as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor”.

Dessa maneira, para que tais medidas possam ser concedidas necessário se faz a efetiva constatação da existência de atitudes agressivas e condutas caracterizadoras de violência seja física, moral, sexual, patrimonial realizadas no âmbito doméstico e familiar onde figurem como vítimas mulheres.

Afirma (CUNHA 2011, p.65) que:

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor após o cometimento da violência estão estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha, verifica-se que as medidas protetivas também pode ser definidas com relação ao agressor.

Pois, refere-se a quem pratica a violência doméstica, ficando o ofensor também sujeito a obrigações e restrições além das punições como indenização, reparação dos danos e

além da pena de prisão que vai ser definida a partir da conduta praticada proporcional a punição disposta na legislação penal e na própria Lei Maria da Penha.

Como descreve a desembargadora (DIAS 2012, p.64) elenca quais são as medidas protetivas aplicadas ao agressor:

2.4.1.Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas

Em desarmar quem faz uso de arma de fogo para a prática da violência doméstica, contribui para a diminuição de homicídios passionais, tentativas de homicídio, lesão corporal, haja vista ser admitido que Juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma do agressor tornando-se proibido utilizar-se ou portar-se daquela.

2.4.2.Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência Com a Ofendida

Nas situações em que possua histórico de violência e o agressor não cumpra essa medida, aplicar-se-á a ele o art. 359 do Código Penal:

Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

2.4.3.Vedação de Condutas

Por meio das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, a lei possibilita a vedação de algumas condutas a serem praticadas ou não pelo ofensor, contribuindo na prevenção de novos crimes e principalmente buscando proteger as potenciais e iminentes vítimas da violência que foi, é ou será sofrida.

2.4.4.Restrição ou Suspensão de Visitas

Se somente um dos dependentes sofrerem a violência doméstica, as medidas podem ter efeito extensivo aos demais entes familiares envolvidos no círculo familiar fruto da violência e das agressões, pois esses também são considerados sujeitos ao risco, principalmente quando é vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos.

2.4.5.Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

No tocante aos alimentos provisórios (PORTO 2015, p.42) esclarece que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célebre binômio necessidade-possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento.

Essa é uma medida inovadora, pois muitas mulheres se abstém de suas vidas, saem do mercado de trabalho para se dedicarem exclusivamente a família, ao lar, assim após sofrerem agressões e decidem se separar muitas ficam desamparadas, pois não possui renda, assim surge eficientemente a medida protetiva de urgência com relação ao dever do ofensor prestar alimentos provisionais ou provisórias a agredida até que ela se restabeleça e consiga superar o trauma e se procurar um emprego para se manter.

2.6 Medidas protetivas de urgência com relação à vítima

No que se refere as medidas protetivas de urgência aplicadas a vítima estão entabuladas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento, Recondução ao Domicílio, Afastamento do Lar e Do atendimento pela autoridade policial.

Segundo (DIAS 2012, p.74): “O dever da autoridade policial no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, como observa a lei, deve ser exercido de forma zelosa e mais participativa, sob pena de responsabilidade por omissão”.

2.7. Da Eficácia da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha apresentou relevantes e significativas mudanças, dentre elas o aumento significativo e mais contundente com relação as punições das agressões praticadas contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, por haver uma lei própria e específica que prevê várias punições a depender de cada caso em concreto e da gravidade das agressões lesões ou condutas praticadas pelo agressor.

Contribuindo diretamente para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente, justa, igualitária entre os sexos e principalmente fazendo jus a proteção à integridade física, psicológica e a liberdade da mulher vítima de violência e dar assistência a essa dentro do âmbito familiar, possuindo objetivo fulcral de coibir tais condutas a fim de vedar a reiteração das agressões em todas as searas seja física, moral, sexual patrimonial.

Nesse sentido afirma (DIAS 2012, p.96):

(...) não somente esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito, mas também filhas, netas, mães, avós ou sogras do agressor. Já no polo ativo temos tanto homens quanto mulheres, desde que mantenham ou tenham mantido vínculo de afeto, familiar ou doméstico com a vítima.

Assim sendo no tocante aos sujeitos, temos no polo passivo a exigência de uma qualidade especial ser mulher já que historicamente e decorrente de uma cultura machista essa é vista como pessoa inferior, que deve ser submissa, humilhada, ridicularizado é o que esclarece a desembargadora (DIAS 2012, p.102):

O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima de violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas de violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Deste modo se fazem necessárias as equalizações das discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas.

Em suma, pode-se perceber que a Lei Maria da Penha tem como finalidade monumental proteger todas as mulheres que se tornam vítimas de seus maridos, filhos, companheiros, e viabilizar a elas meios mais ágeis e eficazes para que possam buscar sua independência e estabilidade sentimental, mental, econômica lhes garantindo a preservação de seus direitos constitucionalmente assegurados e também as garantias fundamentais.

Destarte, nesse contexto não nota-se ineficácia na Lei Maria da Penha, posto que, resta evidente que esta lei veio para somar em prol da defesa das causas femininas contra o machismo, agressão involuntária e violência exacerbada e imotivada, haja vista as mulheres agredidas estarem muito bem assistidas, pois elas podem ir até a delegacia competente e apresentarem sua denúncia e levar seus casos para a apreciação e resolução pela justiça, para que vejam seus agressores devidamente punidos.

2.8. Da Criação de programas de atendimento mais eficientes que auxiliam as vítimas

Como tudo no ordenamento jurídico brasileiro há suas mazelas, segundo (ALVES 2018, p.56) “ esta lei apesar de várias mudanças inovadoras e salutares, vislumbra-se ainda algumas lacunas e falhas com relação a sua efetiva execução”, isto é, de fato colocar em prática o que o texto de lei prescreve, pois é necessário um maior respaldo por parte do ente Estatal. Destaca (ANJOS 2015, p.68) que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero.

Desse modo, a leis e o conjunto das medidas protetivas visam preponderantemente proteger a vítima, reprimindo as condutas violentas, ameaçadoras e agressivas dos agressores e principalmente auxiliando as vítimas para que não se renda as falsas promessas do agressor e não denuncie, pois tal omissão ou silêncio por parte delas.

Pois, além de não blindar novas lesões podem até lhes custarem a vida, haja vista ser o companheiro um risco real e iminentemente com potencial lesivo que merece ser punido para tomar consciência de seus atos e as consequências danosas desses.

Tendo o Estado o dever de resguardar essa vítima e que possam ser desenvolvidas medidas para apresentar resultados positivos a fim de solucionar esse problema que além de afrontar a dignidade da pessoa humana é uma lesão a direitos fundamentais e garantias constitucionais que influenciam diretamente no bem-estar social de determinada comunidade e até mesmo diante da gravidade ter uma repercussão nacional que é a violência contra a mulher.

Para dar, mais segurança e suporte para as vítimas como por exemplo, segundo (OSAVA 2018, p.72): "criar programas de atendimento as ofendidas, oficina de estudo e trabalho, e principalmente em um comum acordo formar uma junta de pessoas capacitadas", isto é, agentes policiais preparados, veículos disponíveis, assistência psicologia e social.

Assim a Lei de fato venha a suprir todas as necessidades e danos causados pela violência involuntária e desumana praticada que causa nas vítimas diversas consequências em alguns casos irreparáveis pois podem levar até a morte, no caso de homicídios.

Atualmente editada e regulamentada (BRASIL 2018): "a lei 13.104/15 que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero, denominado de feminicídio que alterou norma altera o Código Penal " e também incluiu de forma justa o feminicídio no rol de crimes hediondos, tornando-se de grave potencial e dando a devida publicidade e punição para tal ilícito penal.

Assim sendo, a polícia militar busca efetivamente fazer jus a finalidade da Lei Maria da Penha que é atuar preventivamente ou repressivamente a minimização dos atos de violência feminina contribuindo diretamente no bem-estar e sentimento de paz social, através que patrulhamentos mais energizados e planejados estando de fato protegendo e assegurando as mulheres vítimas de violência doméstica.

2.9.ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.9.1.Qual avanço e mudança trouxe a Lei Maria da Penha?

O objetivo desse estudo foi construir o desenvolvimento de uma pesquisa que o de que apontasse o aspecto da violência doméstica e familiar como um todo, e demonstrar que esse problema social é complexo, desastroso e que essa é apenas uma das formas de violência praticadas contra a mulher.

Assim sendo podemos observar que esse fenômeno infelizmente muito comum que está crescendo progressivamente diante da atual sociedade machista e consumista, momento este de total necessidade e violência o surgimento de uma lei específica bem formulada para produzir efeitos contundentes para punir os agressores.

Para que possam reconhecer que violência não resolve as coisas, muito menos representa sinal de masculinidade e principalmente para que as vítimas se sintam ajudadas, protegidas e denunciem, inclusive além da lei criada houve a complementação da lei penal.

Atualmente editada e regulamentada (BRASIL 2018): “a lei 13.104/15 que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero, denominado de feminicídio que alterou norma altera o Código Penal ” e também incluiu de forma justa o feminicídio no rol de crimes hediondos, tornando-se de grave potencial e dando a devida publicidade e punição para tal ilícito penal.

A Lei n.º 13.104/2015 acrescentou um sexto inciso ao rol do § 2º para tratar do feminicídio que é uma modalidade de homicídio qualificado previsto no artigo 121§2º Código Penal, (BRASIL 2018): § 2º Se o homicídio é cometido: (...) Feminicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Incluiu-se os homicídios denominados feminicídios cometidos sob o âmbito da violência doméstica e familiar é considerado crime hediondo, e conseqüentemente ganhou a aplicação de uma pena, maior, pois, possui um alto grau de gravidade a fim de tentar minimizar esses crimes, dando a devida e auxiliar publicidade, pois na maioria dos casos são cometidos por motivos fúteis irrelevantes, infundados ou até mesmo sem motivo algum.

2.9.2.Uma relação de amor e ódio vale a pena para manter uma família?

Antigamente as mulheres que eram vítimas de violência se viam silenciadas sem voz encurraladas, pois antes do surgimento da Lei 11.340/2003 não havia regulamentação própria que estabelecesse regras e punições específicas para a violência doméstica contra a mulher.

Assim, de acordo com (CAMPOS 2014, p.23): “a lei trouxe diversas contribuições positivas, principalmente auxiliando as mulheres agredidas a terem acesso à Justiça”.

A lei tratava essa prática como um crime qualquer sem muita importância que não merecia atenção nem reformulação jurídica, assim os agressores permaneciam arrogantes reincidentes, haja vista terem a total certeza de que as agressões poderiam continuar.

Haja vista desde os tempos mais remotos segundo (VASCONCELOS 2013, p.24):

a sociedade era intitulada como patriarcal, no qual a base familiar era o pai e todos os demais principalmente a esposa e a filha eram submissas ao homem, pois na concepção machista, conservadora e arcaica a figura da mulher era vista como a frágil, a humilhada.

Posto que sabiam que não seriam punidos ou se fossem logo estariam nas ruas cometendo novamente as agressões, isto é a punição era quase que inexistente e ineficaz, posto que o homem não reconhecia que estava cometendo um crime, simplesmente achava que deveria ser assim para confirmar e comprovar a sua masculinidade e superioridade.

Segundo pesquisas realizadas pelo Data Senado no ano de 2013, 99% das mulheres brasileiras já ouviram falar sobre essa lei, e vale observar que se incluem nesse percentual mulheres de todas as idades, níveis de renda e escolaridade, credo ou raça.

Todavia apesar de ter mais de 10 anos de vigência e a lei ter abrangência nacional quando a sua possibilidade de aplicação e conhecimento por parte da população e principalmente das mulheres que são o foco da proteção os índices comprovam que, o número de mulheres que denunciam seus agressores continua estático, enquanto que o número de mulheres que sofrem violências domésticas sofre constantemente um aumento alarmante e preocupante.

Assim, estudos mostram que mais de 13,5 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de agressão, sendo que 65% desse total foram agredidas por seus próprios parceiros de relacionamento, sejam, geralmente é mais comum isso ocorre em relações heteroafetivas, mas nada impede ou priva que a Lei Maria da penha seja aplicada em casos que versarem sobre violência feminina no âmbito de relações homoafetivas, isto é, ou seja, cometidas contra mulheres por seus maridos, companheiros ou namorados.

Estabelece (ANJOS 2015, p.68) que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero.

Haja vista a lei não fazer distinção de gênero ou orientação sexual e sim prima pela proteção e respeito a mulher em busca de punição dos agressores e desenvolvimento de

pensamento igualitário e mais humano entre os sexos feminino e masculino, isto é, homem e mulher direitos iguais e tratamentos perante a sociedade também.

Nesse compasso, podemos nos questionar qual os motivos de algumas mulheres se calam e não denunciam as agressões?

Em alguns casos em que aparece a figura feminina na questão da violência doméstica, na maioria dos casos as mulheres agredidas não apresentam denúncias contra os seus agressores, talvez com medo de desestruturar e abalar sua família, seu casamento, por receio de prejudicar ou influenciar negativamente na vida dos filhos do casal.

E principalmente o que define o silêncio das vítimas é a criação de um vínculo de dependência, amor, medo e submissão que essas têm os seus companheiros que as impedem de denunciá-los.

Nesse jogo da vida real a mulher vítima vive constantemente em um abismo na sua relação conjugal, de um lado se depara com o sentimento de ódio, repúdio, medo, nojo do companheiro por agredi-la seja por meio de violência moral, psicológica, física, sexual, mental, patrimonial.

Do outro lado, que algumas vezes fala prepondera é o amor que sente ou pensa que sente que infelizmente a bloqueia de sanar essa situação de humilhação, agressão e xingamento, pois acha que vai conseguir mudá-lo e que não será mais agredida que será a última vez, preferindo silenciar-se e não denunciar simplesmente por compaixão, dó ou amor.

2.9.3.A sociedade machista, a manutenção do casamento e a visão da mulher submissa contribuem para a prática da violência doméstica

Nesse sentido as mulheres de um modo geral ainda são vistas como ser frágil, inferior, sensível que deve ser submissa, humilhada, e deve se render as vontades do homem, e diante desse pensamento arcaico e imbecil é que a maioria das agressões, lesões, insultos, xingamentos contra a mulher que são formas de violência doméstica praticadas contra a mulher, é o que esclarece a desembargadora (DIAS 2012, p.18):

O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima de violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas de violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Deste modo se fazem necessárias as equalizações das discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas.

Sendo que cabe ressaltar que a violência prevista e punida na lei pode ser tanto a física, moral, sexual, patrimonial desde que desencadeie abalos, danos e feridas tanto sentimentais quanto corporais.

A Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) preconiza que a violência sexual também é uma modalidade de violência doméstica contra a mulher, quando esta é obrigada quando não haver o seu consentimento para o ato ou sua permissão:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Desta maneira, a própria legislação nos apresenta como devemos vislumbrar uma prática como sendo essa modalidade de agressão respaldada pela lei Maria da Penha que atinge e produz as mais diversas consequências danosas a vítima, inclusive em casos extremos podendo levar até a morte.

Corroborando com esse pensamento no que se refere as diversas formas de configuração de violência doméstica aduz (HERMANN 2011, p.82) explica o que poderia ser este patrimônio:

A violência patrimonial é forma de manipulação para a subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Os Juizados Especiais foram criados, a partir da promulgação de Constituição Federal de 1988 e com eles, a fim de contribuir para a celeridade no processo penal e na solução dos litígios, haja vista possuírem a função de processar e julgar crimes com pena que não ultrapassem dois 2 anos, aqueles denominados “crimes de menor potencial ofensivo”.

Posto que segundo (PASINATO 2010, p.84):

Surgiu o procedimento específico a partir da criação dos Juizados De Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que viabilizou de modo mais rápido e transparente as vítimas e terem seus casos devidamente analisados, resolvidos e os agressores julgados e punidos.

Desse modo, a reflexão que se faz é que o instituto da segurança pública está atingindo significativos avanços no que se refere a dar uma resposta as demandas dando um

auxílio e estímulo para desenvolver o modo de operar nas atividades exercidas pelos órgãos responsáveis pela estrutura que representa o a forma repressora do ente Estatal.

Assim, possibilitando o desenvolvimento de uma visão que tenha como finalidade buscar o bem-estar da sociedade, protegendo as mulheres vitimadas diante de operações eficazes de segurança pública que resulte em bem-estar para a sociedade

E principalmente na responsabilização dos agressores para auxiliar nas respostas desses questionamentos surge a figura da ação da Polícia Militar para a manutenção da ordem e da segurança no Estado.

Logo, é imprescindível que haja a reformulação de políticas, principalmente no tocante a área da educação na formação policial. Para que esses detenham o conhecimento das leis para saberem, se portar diante de uma denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para que saibam agir com poder normativo disciplinar, mas pautados na legalidade e visando minimizar a situação delicada que envolve família, filhos, relação conjugal, valores, crenças, cultura ou ideologia e sendo importantíssimo que o universo de reflexão do policial seja ampliado e complementado com qualificação, aperfeiçoamento e especialização da nova geração da corporação policial.

E atualização dos veteranos para que desempenhem a função de primar pela segurança política e ordem social de uma coletividade com medidas e tecnologias úteis e estratégicas que surtam efeitos tanto para a vítima se sentir respeitada e assegurada, quanto ao agressor ao ser conduzido de modo correto para que responda pelos atos de violência praticados e cumpra sua pena.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que apesar do avanço da modernidade ainda permanece enraizada a figura da família patriarcal, influenciando diretamente no comportamento abusivo e autoritário do homem, uma vez que a violência contra a mulher não pode ser vista pela sociedade como um simples desentendimento conjugal deve ser dada a devida publicidade e importância para que essa seja reconhecida como um problema social e cultural pautado na visão retrograda de submissão e de que a mulher seria propriedade exclusiva do homem.

Em suma, a pesquisa apresentou da Lei Maria da Penha que tem como finalidade a busca pela igualdade dos direitos entre homem e mulher e ainda de protegê-las das agressões involuntárias de seus companheiros e lutar contra a violência doméstica e familiar

dando a elas respaldo quanto as garantias fundamentais que são violadas a cada agressão não denunciada e não devidamente punida.

Desse modo, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha surgiu como uma luz de alerta criada a fim de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher., haja vista que antes de advir uma legislação específica as vítimas se recusavam a prestar queixa e se calavam por medo de arriscar suas próprias vidas e dissolver seus lares e principalmente por vergonha de expor a violência sofrida e nada adiantar e pelo contrário serem mais agredidas, pois não havia efetividade na punição .

Assim, a Lei Maria da Penha foi realmente bem elaborada com o objetivo de punir os agressores oferecendo uma maior segurança às mulheres, , uma vez que a lei elencou medidas urgentes de proteção aplicáveis ao agressor, como afastamento imediato do lar, como medidas com relação a vítimas, por exemplo, assistência médica, psicológica, material, oficinas de trabalho.

Ao longo do estudo podemos observar que o policial militar possui papel fundamental na execução na prática da referida lei no que tange a serem eles os primeiros a atenderem as ocorrências e se depararem com as vítimas, assim sendo de extrema necessidade prestar o incentivo por meio de transportes, viaturas adequadas e valorização remuneratória por parte do poder público a esses agentes policiais oferecendo-os possibilidades para agirem com mais agilidade para atender as ocorrências, dando a devida assistência à vítima.

Nesse contexto, o debate a ser levantado com relação a lei e a consequente impunidade dos agressores não é a ineficácia da lei, mas sim a deficiência em executá-la adequadamente nos moldes das diretrizes estabelecidas no texto da legislação.

Dessa forma, o que se extraiu e observou da pesquisa é que para se minimizar a violência doméstica contra a mulher é necessário começar de uma simples atitude, mas que pode fazer toda a diferença que é no tocante a haver uma mudança no pensamento da população que ainda subsiste da família paternalista, machista, e da suposta superioridade do homem no seio familiar.

Posto que, é necessária construção e desenvolvimento de uma sociedade mais justa e moderna em que os cidadãos ajam em prol da valorização do ser humano, da igualdade entre os gêneros ,na manutenção do lar com harmonia, compreensão, respeito mútuo entre o homem e a mulher no qual as pessoas se conscientizem sendo a favor do repúdio a todo e qualquer crime praticado contra indivíduo, principalmente a violência contra a mulher já que essa infelizmente vem sendo historicamente desvalorizada e tratada como objeto.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Valdecy. **A Lei Maria da Penha é Ineficaz?** Disponível em: <http://oqueevolênciacontraamulher.com.br>

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil VadeMecum**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

_____. -*Lei 8906, de 4 de julho de 1994*. Código de Processo Penal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico**. In: *Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar*. Fausto Rodrigues de Lima, Claudiene Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentado artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OSAVA, Mario. **Mulheres-violência: Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS (RJ)**. Disponível em: <http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596>

PASINATO, Wânia. **Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviço para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso.** Cecília Maria Bacellar Sardenberg, Org. Salvador: NEIM, UFBA, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VASCONCELOS, Ruth. PIMENTEL, Elaine. **Violência e Criminalidade: em mosaico.** Ed. UFAU, Maceió: 2013.